



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo N.º 10.855-000.275/89-60

FCLB

Sessão de 11 de dezembro de 1991

ACORDÃO N.º 202-04.705

Recurso n.º 83.789

Recorrente ICARG'S IND. E COM. DE EMBALAGENS LTDA.

Recorrida DRF EM SOROCABA - SP

IPI - Caracterizada a existência de receita omitida, legitima-se a existência de pagamento do imposto. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ICARG'S IND. E COM. DE EMBALAGENS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 1991.

HELVIO ESCOVADO BARCELLOS - PRESIDENTE E RELATOR

JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 10 JAN 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros ELIO ROTHE, JOSÉ CABRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS DE MORAES, OSCAR LUÍS DE MORAIS, ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES, JEFERSON RIBEIRO SALAZAR e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10.855-000.275/89-60

-02-

Recurso Nº: 83.789
Acordão Nº: 202-04.705
Recorrente: ICARG'S IND. E COM. DE EMBALAGENS LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara, em sessão de 18-10-90, ocasião em que, por unanimidade de votos, foi o julgamento convertido em diligência à repartição de origem, para atendimento das solicitações constantes do voto, a seguir transcrito:

"Entendo caber razão à recorrente quando alega que o percentual de quebra deva ser aplicado ao total de produtos acabados e não, apenas, sobre os produtos saídos do estabelecimento.

Assim, para que se possa bem apreciar a questão, voto no sentido de que se converta o julgamento em diligência junto à repartição de origem, para que a mesma se digne de providenciar a elaboração, à vista da escrita contábil e fiscal da empresa, de novos quadros demonstrativos onde se consigne:

- a) estoque inicial de insumos e produtos acabados;
- b) total de entradas no ano de 1984;
- c) total de saídas, no mesmo ano, separadamente por: produtos acabados, aparas, etc...
- d) estoque final, separadamente por: produtos acabados, insumos, aparas, etc...

Isto feito, deverá ser procedido o cálculo das perdas, aplicando-se o percentual de quebras apurado sobre o total de produtos acabados produzidos no período, saídos ou não, com a conseqüente determi

Processo nº 10.855-000.275/89-60
Acórdão nº 202-04.705

nação do imposto que restar devido.

Esclareça-se, por fim, que destes procedimentos deverá ser cientificada a ora recorrente, que, querendo, poderá se pronunciar sobre os mesmos."

Atendida a diligência, volta agora o processo a nova apreciação desta Câmara com a informação de fls. 56 que diz:

"Em cumprimento à determinação do 2º Conselho de Contribuintes no processo acima ~~anindi-~~ cado - diligência nº 202-0.733-, elaboramos os mapas demonstrativos de fls. 51/55 dos quais demos ciência ao contribuinte, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que, querendo, pronuncie-se sobre os mesmos."

Às fls. 57, informação da ARF/TIETÊ sobre o interesse do contribuinte em compensar o débito, de que trata o presente processo, com uma restituição de imposto pago a maior requerida pelo Processo nº 13878.000015/91-39.

Finalmente, volto o processo a este Conselho com a informação de fls. 60-verso esclarecendo que a empresa, além de não se pronunciar no prazo concedido (fls. 56), não apresentou, formalmente, proposta da compensação mencionada às fls. 57.

É o relatório.

-segue-

Processo nº 10.855-000.275/89-60
Acórdão nº 202-04.705

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

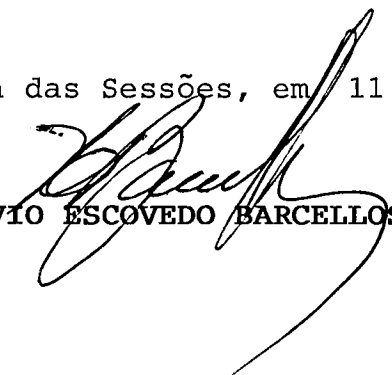
Como se observa no recurso apresentado às fls. 36/42, o contribuinte não contesta a existência de receita omitida, insurgindo-se apenas contra os erros, a seu ver, cometidos pela fiscalização "na determinação do seu quantum".

Ora, procedido o novo levantamento (fls. 51/55), conforme solicitado por esta Câmara, a empresa, embora notificada para tanto, deixou de pronunciar-se sobre o mesmo demonstrando, a meu ver, aceitação tácita da exigência, como corroborado, inclusive, pela informação de fls. 57, que nos dá notícia do seu desejo de "compensar este com uma restituição de imposto pago a maior."

Assim, à míngua de argumentos capazes de infirmar a exigência, não vejo como modificar a decisão recorrida, motivo que me levou a votar no sentido de negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 1991.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS